



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 606 - Centro
 CEP: 01501-908 - São Paulo - SP
 Telefone: (11)3489-6640 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1038352-74.2025.8.26.0053**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Oncológico**
 Requerente: _____
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Prioridade Idoso
 Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Carmen Cristina Fernandez Teijeiro e Oliveira**

VISTOS.

----- ajuizou
 em face de **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** alegando ser portador de mielofibrose de alto risco e necessitar do medicamento Ruxolitinibe (Jakavi) 10 mg, continuamente. Sustentou que o medicamento, embora registrado na ANVISA, não está incorporado ao SUS, constituindo, contudo, a única opção terapêutica disponível para controlar a doença após a toxicidade hematológica apresentada em tratamento prévio com hidroxiureia. Aduziu que o fármaco é imprescindível como terapia-ponte para o Transplante de Medula Óssea alogênico, sendo o paciente elegível ao procedimento, embora ainda sem doador identificado. Requereu, assim, a procedência da ação para que a ré seja condenada ao fornecimento do medicamento. Houve pedido de tutela de urgência (fls. 01/17).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
5^a VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 606 - Centro
 CEP: 01501-908 - São Paulo - SP
 Telefone: (11)3489-6640 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

1038352-74.2025.8.26.0053 - lauda 1

Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 18/57.

Tutela de urgência foi indeferida.

Devidamente citada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 295/311), na qual sustentou a ausência de comprovação dos requisitos cumulativos do Tema 6 e 1234 da Repercussão Geral.

Adveio réplica.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

É o caso de procedência da ação.

A controvérsia posta nos autos deve ser analisada à luz dos parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 6, de Repercussão Geral, que fixou as diretrizes para a concessão judicial excepcional de medicamentos não incorporados ao SUS.

Conforme decidido pelo STF, a regra geral é a impossibilidade de fornecimento judicial de medicamento não incluído nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde. Todavia, excepcionalmente, pode-se deferir o fornecimento judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
5^a VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 606 - Centro
 CEP: 01501-908 - São Paulo - SP
 Telefone: (11)3489-6640 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

1038352-74.2025.8.26.0053 - lauda 2

incorporado às listas do SUS, desde que preenchidos cumulativamente os requisitos estabelecidos na tese firmada, cujo ônus probatório incumbe ao autor.

Passo, portanto, à análise do cumprimento de cada um dos requisitos exigidos pela tese firmada no Tema 6, de Repercussão Geral.

No que tange à negativa administrativa de fornecimento, consta de fl. 51 a comprovação expressa da recusa da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, que indeferiu o requerimento administrativo protocolado pelo autor.

Já, com relação à impossibilidade de substituição por outro medicamento disponível no SUS, o laudo juntado em fl. 52, pelo autor, demonstra a ocorrência de toxicidade hematológica ao tratamento com hidroxiureia.

Ademais, o referido laudo, atestou que as demais alternativas disponíveis no SUS "*Tanto hidroxiuréia, como outras terapias oferecidas pelo SUS (eritropoetina, danazol, talidomida, corticóide, transfusão de sangue) são tratamentos de suporte que auxiliam no manejo da anemia, nas citopenias, na redução do baço, mas sem impacto no controle da progressão da doença para leucemia"*"

Além disso, o parecer técnico do NATJUS, acostado às fls. 415/425, em especial em fl. 421 concluiu que "*Apesar de não ter sido incorporado ao SUS pela CONITEC (parecer desfavorável, 2017), o paciente não dispõe de alternativa terapêutica eficaz disponível na rede pública.*"



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 606 - Centro
 CEP: 01501-908 - São Paulo - SP
 Telefone: (11)3489-6640 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

1038352-74.2025.8.26.0053 - lauda 3

Restou, assim, comprovado o preenchimento do requisito da ausência de substituto terapêutico no âmbito do Sistema Único de Saúde.

No que concerne ao requisito da comprovação da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, constata-se que também restaram adequadamente comprovados, tendo em vista as seguintes informações no parecer técnico do NATJUS, em fl. 420: "No conjunto, os resultados dos estudos COMFORT-I e COMFORT-II (e seus seguimentos), somados às análises combinadas de sobrevida e subgrupos, demonstram que o ruxolitinibe proporciona benefício clínico substancial e durável na MF: reduz o volume esplênico, melhora sintomas e qualidade de vida e sinaliza vantagem de sobrevida em comparação com placebo ou terapia convencional. Esses efeitos, aliados à experiência acumulada em vida real e à utilidade como terapia-ponte ao TMO, sustentam a eficácia clínica do ruxolitinibe no perfil deste paciente (DIPSS Plus 1 com intolerância à hidroxiureia), sobretudo quando o objetivo é controle sintomático e estabilização da doença até a viabilização do transplante".

Além disso, no tocante à imprescindibilidade clínica do tratamento, consta dos autos laudo médico em fl. 53, que atestou a referida circunstância no caso em comento, eis que descreveu o diagnóstico da parte autora como alto risco: "Caso não receba a medicação indicada, o paciente pode ter complicações clínicas da doença, transformação para leucemia aguda e até risco de óbito.", sendo a supracitada conclusão compatível com o parecer técnico do Natjus de fl. 422 que informou justificar-se a alegação de urgência.

1038352-74.2025.8.26.0053 - lauda 4



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
5^a VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 606 - Centro
 CEP: 01501-908 - São Paulo - SP
 Telefone: (11)3489-6640 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

A hipossuficiência econômica do autor, por sua vez, está devidamente demonstrada por meio das declarações de Imposto de Renda acostadas aos autos (fls. 21/47), sendo que a renda familiar do autor é incompatível com o custeio do tratamento anual do debatido medicamento.

No mais, no que concerne à ilegalidade do ato de não incorporação pela CONITEC, embora esta tenha decidido pela não incorporação do medicamento, verifica-se que tais deliberações se fundamentaram precipuamente em critérios de custo-efetividade e impacto orçamentário, e não na ausência de eficácia clínica do fármaco.

Com efeito, a própria CONITEC, em sua recomendação final de junho de 2022, declarou que a decisão final levou em consideração os resultados da avaliação econômica e o impacto orçamentário (fl. 167).

Portanto, o ato administrativo da CONITEC privilegiou aspectos econômico-financeiros em detrimento da eficácia clínica comprovada, sem que haja justificativa técnica razoável para essa priorização quando confrontada com o caso do demandante.

Posto isto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e, consequentemente, **EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO a fornecer ao autor, de forma gratuita, o medicamento Ruxolitinibe (Jakavi) 10 mg, na posologia prescrita, pelo tempo que se fizer necessário ao tratamento.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 606 - Centro

CEP: 01501-908 - São Paulo - SP

Telefone: (11)3489-6640 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

1038352-74.2025.8.26.0053 - lauda 5

Sucumbente, arcará a ré com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono da parte autora, os quais arbitro no mínimo previsto no art. 85, § 3º, I, do CPC.

Deixo de remeter os autos para reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 496, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 14 de outubro de 2025.

*Carmen Cristina F. Teijeiro e Oliveira**Juíza de Direito*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
5^a VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina, 80, 7^o andar - sala 606 - Centro
CEP: 01501-908 - São Paulo - SP
Telefone: (11)3489-6640 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

1038352-74.2025.8.26.0053 - lauda 6